



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PALMEIRAS DO TOCANTINS - TO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME MP Nº 2.200-2 DE 24/08/2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA - I C P - B R A S I L .

DIÁRIO EDIÇÃO Nº 564



ANO IV – PALMEIRAS DO TOCANTINS – TO, SEGUNDA – FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

SUMÁRIO

AVISO DE LICITAÇÃO	1
ATO DO PODER EXECUTIVO	1

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2024.

A Prefeitura Municipal de Palmeiras do Tocantins – TO, torna público para o conhecimento dos interessados, que fará realizar, sob a égide da Lei n.º 14.133/2021 e suas alterações posteriores, da Lei Complementar n.º 123/2006 e de outras normas aplicáveis ao objeto deste certame, licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço Por Lote, objetivando Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa para fornecimento de medicamentos, correlatos, produtos laboratoriais, odontológicos, instrumentais e equipamentos para atender as demandas das Unidades Básicas de Saúde do Município de Palmeiras do Tocantins - TO. A sessão será realizada através do Portal Licita Palmeiras do Tocantins, pelo endereço eletrônico www.licitapalmeirasto.com.br, com data de abertura agendada para 09 de janeiro de 2025 às 08:00. O edital e seus anexos encontram-se disponíveis no Portal da Transparência do Município pelo endereço www.palmeirasdotocantins.to.gov.br, ou ainda pelo endereço Portal Licita Palmeiras do Tocantins, www.licitapalmeirasto.com.br e ainda no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Palmeiras do Tocantins - TO, 19 de dezembro de 2024.

KLEYOMAR TEIXEIRA BARBOSA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2024.

A Prefeitura Municipal de Palmeiras do Tocantins – TO, torna público para o conhecimento dos interessados, que fará realizar, sob a égide da Lei n.º 14.133/2021 e suas alterações posteriores, da Lei Complementar n.º 123/2006 e de outras normas aplicáveis ao objeto deste certame, licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço Por Item, objetivando Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para fornecimento de Gêneros Alimentícios destinado à Merenda Escolar de Interesse do Fundo Municipal de Educação do município de Palmeiras do Tocantins -TO. A sessão será realizada através do Portal Licita Palmeiras do Tocantins, pelo endereço eletrônico www.licitapalmeirasto.com.br, com data de abertura agendada para 10 de Janeiro de 2025 às 09:00. O edital e seus anexos encontram-se disponíveis no Portal da Transparência do Município pelo endereço www.palmeirasdotocantins.to.gov.br, ou ainda pelo endereço Portal Licita Palmeiras do Tocantins, www.licitapalmeirasto.com.br e ainda no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Palmeiras do Tocantins - TO, 19 de dezembro de 2024.

KLEYOMAR TEIXEIRA BARBOSA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO



ATO DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 047/2024, de 20 de dezembro de 2024.

Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRAS DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, tendo em vista o disposto nos arts. 42 a 45 e arts. 47 a 49 da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

DECRETA:

Art. 1º - Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo, nos termos deste Decreto, com o objetivo de:

- I - Promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional; e,
- II - Ampliar a eficiência das políticas públicas.
- III - O incentivo à inovação tecnológica;
- IV - O fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais e associativismo.

§1º Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, e as fundações públicas, e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

§2º Para fins do disposto neste Decreto, serão beneficiados pelo tratamento favorecido apenas o produtor rural pessoa física e o agricultor familiar conceituado na Lei Federal nº 11.326/2006, que estejam em situação regular junto à Previdência Social e ao Município e tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

§3º O Microempreendedor Individual - MEI é modalidade de microempresa, sendo vedado impor restrições no que concerne à sua participação em licitações em função de sua natureza jurídica.

Art. 2º - Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais, ainda que por intermédio de consórcios ou cooperativas.

§1º Para os efeitos deste artigo:

- I - Poderá ser utilizada a licitação por item;
- II - Considera-se licitação por item aquela destinada à aquisição de diversos bens ou à contratação de serviços pela Administração, quando estes bens ou serviços puderem ser adjudicados a licitantes distintos.

§2º Quando não houver possibilidade de atendimento do disposto no "caput", em decorrência da natureza do produto, a inexistência na região de, pelo menos, 3 (três) fornecedores considerados de pequeno porte, exigência de qualidade específica, risco de fornecimento considerado alto ou qualquer outro aspecto impeditivo da participação de microempresas ou empresas de pequeno porte, essa circunstância deverá, obrigatoriamente, ser justificada no processo.

Art. 3º - Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, os órgãos ou entidades contratantes:

- I - terão por objetivo estabelecer e divulgar um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações no sítio oficial do município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação;
- II - deverão padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos; e
- III - deverão, na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam injustificadamente a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente ou na região;
- IV - sempre que possível, condicionar a contratação ao emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação.

Art. 4º - As necessidades de compras de gêneros alimentícios perecíveis e outros produtos perecíveis, por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, serão preferencialmente adequadas à oferta de produtores locais ou regionais.

§1º As compras deverão, sempre que possível, ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias, para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando à economicidade.

§2º A aquisição, salvo razões preponderantes, devidamente justificadas, deverá ser planejada de forma a considerar a capacidade produtiva dos fornecedores locais ou regionais, a disponibilidade de produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.

Art. 5º - Salvo razões preponderantes, a alimentação fornecida ou contratada por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município terá o cardápio padronizado e a alimentação balanceada com gêneros usuais do local ou da região.

Art. 6º - Nas aquisições de bens, serviços comuns ou serviços comuns de engenharia na modalidade pregão, que envolvam produtos de pequenas empresas ou de produtores rurais, estabelecidos na região, salvo razões fundamentadas, deverá ser dada preferência pela utilização do pregão presencial.

Art. 7º - Nos procedimentos de licitação, deverá ser dada a mais ampla divulgação aos editais, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas e das pequenas empresas para divulgação em seus veículos de comunicação (LC federal nº 123/06, art. 47).

Art. 8º - Para os fins do artigo anterior, os órgãos responsáveis pela licitação deverão celebrar convênios com as entidades referidas no "caput" para divulgação da licitação diretamente em seus meios de comunicação (LC Federal nº 123/06, art. 47).

DO ENQUADRAMENTO

Art. 9º - Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como:

- I - Microempresa ou empresa de pequeno porte se dará nos termos do art. 3º, caput, incisos I e II, e §4º da Lei Complementar nº 123, de 2006;
- II - agricultor familiar se dará nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;
- III - produtor rural pessoa física se dará nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
- IV - microempreendedor individual se dará nos termos do §1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006; e
- V - sociedade cooperativa se dará nos termos do art. 34 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e do art. 4º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§1º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

Art. 10 - Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado por este Decreto, a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006, conforme modelo de declaração.

DA EXCLUSIVIDADE

Art. 11 - Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 12 - Para cumprimento do disposto no artigo anterior, a Administração Pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§1º Será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos neste artigo, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item. Assim, deve-se sempre observar os valores individualmente aplicando a exclusividade aos itens ou lotes que não excederem o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

Art. 13 - Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no §1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

§3º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não houver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

Art. 14 - A preferência de que trata o caput do artigo anterior será concedida da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §1º e 2º do art. 13, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §1º e 2º do art. 13, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§1º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

§2º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta será estabelecido pelo órgão ou pela entidade contratante e estará previsto no instrumento convocatório.

DO SISTEMA DE COTAS

Art. 15 - Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, ou apresentar risco à obtenção da proposta mais vantajosa, a Administração Pública deverá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresa e empresa de pequeno porte.

§1º O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§2º O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

§3º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

§4º Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para

atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

§5º Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no art. 4º.

DA SUBCONTRATAÇÃO DAS MPES

Art. 16 Nas licitações destinadas à aquisição de obras e serviços, a Administração Pública poderá estabelecer no instrumento convocatório a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:

I - o percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, a serem estabelecidos no edital, sendo vedada a subcontratação total;

II - que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas sejam indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

III - que, no momento da habilitação e ao longo da vigência contratual, seja apresentada a documentação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no art. 2º;

IV - que a empresa contratada se comprometa a substituir a subcontratada na hipótese de extinção da subcontratação, notificando a Administração Pública sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou a demonstrar inviabilidade de substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada;

§1º Não será admitida a subcontratação para fornecimento de bens.

§2º É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§3º nas licitações com exigência de subcontratação, a prioridade de contratação prevista neste inciso somente será aplicada se o licitante for microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente ou for um consórcio ou uma sociedade de propósito específico formada exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente;

Art. 17 - A empresa contratada responsabilizar-se-á pela padronização, compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação.

Art. 18 - Se constar no instrumento convocatório a exigência de subcontratação, a Administração Pública deverá alertar quanto a inaplicabilidade deste instituto quando o licitante for microempresa e empresa de pequeno porte; consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 33 da Lei Federal 8.666/93; e consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

Art. 19 - São vedadas:

I - a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no edital;

II - a subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte que estejam participando da licitação; e

III - a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante.

DA REGIONALIDADE

Art. 20 - Para efeitos deste Decreto, considera-se:

- I - local ou municipal: o limite geográfico do município;
- II - regional: compreende as cidades localizadas dentro da área Regional Geográfica definida pelo IBGE, Anexo I do presente regulamento.

Parágrafo Único – a relação dos municípios poderá ser atualizada anualmente, caso haja alterações nas regiões estabelecidas pelo IBGE.

Art. 21 - Para a aplicação dos benefícios previstos poderá, de acordo com o art. 47, caput, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de dez por cento do melhor preço válido, nos seguintes termos:

- I - aplica-se o disposto neste inciso nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao melhor preço válido;
- II - a prioridade será para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente.
- III - não tendo microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente, cuja proposta esteja no limite de 10% previsto no caput, a prioridade poderá ser dada para as microempresas e empresas de pequeno porte regionais, assim entendidas como aquelas sediadas em municípios da região, conforme Art. 20, II;
- IV - para a modalidade de pregão o limite previsto no caput, será verificado após a fase de lances;
- V - nas licitações a que se refere o art. 16, a prioridade será aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte;
- VI - quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência para produto nacional em relação ao produto estrangeiro previstas no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, a prioridade de contratação prevista neste artigo será aplicada exclusivamente entre as propostas que fizerem jus às margens de preferência, de acordo com os Decretos de aplicação das margens de preferência, observado o limite de vinte e cinco por cento estabelecido pela citada lei; e,
- VII - a aplicação do benefício previsto neste inciso e do percentual da prioridade adotado, limitado a dez por cento, deverá ser motivada, nos termos dos arts. 47 e 48, §3º, da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

DA REGULARIDADE FISCAL

Art. 22 - As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar desde logo toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§1º Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal quando da comprovação de que trata o caput, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, prorrogáveis por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito.

§2º Para aplicação do disposto no §1º, como prazo para regularização fiscal, o termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente dor declarado vencedor do certame.

§3º A prorrogação do prazo previsto no §1º poderá ser concedida, a critério da Administração Pública.

§4º A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame ocorrerá após os prazos de regularização fiscal de que tratam os §1º a §4º.

§5º A não regularização da documentação no prazo previsto nos §1º a §4º implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração Pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

DA APLICABILIDADE DOS BENEFÍCIOS

Art. 23 - Não se aplica ao dispositivo da exclusividade e subcontratação, quando:

- I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente identificadas no momento da construção do quadro referencial de preços e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
- II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, ou onerar a proposta acima do valor de mercado, justificadamente no edital;
- III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666/1993, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do caput deste artigo; ou
- IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando:

- I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou
- II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 - O disposto neste decreto aplica-se também, desde que tenham auferido, no ano- calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

- I - às sociedades cooperativas, nela incluídos os atos cooperados e não-cooperados (Lei federal nº 11.488, de 15 de junho de 2007, art. 34, conversão da MP nº 351, de 2007);
- II - ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com situação regular na Previdência Social e no Município (LC federal nº 123, de 2006, art. 3º A, na redação da LC federal 147, de 2014).

Art. 25 - Poderá a Secretaria Municipal de Administração (ou outra Secretaria que seja competente no organograma do Município) baixar instruções complementares relativamente ao disposto neste Decreto.

Art. 26 A Secretaria Municipal de Administração elaborará cartilha para ampla divulgação dos benefícios e vantagens instituídos por este Decreto.

Art. 27 - Aplica-se supletivamente a este Decreto, a legislação federal pertinente.

Art. 28 - Este decreto entra em vigor na data de sua assinatura, ficando revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Palmeiras do Tocantins,
Estado do Tocantins, em 20 de dezembro de 2024.

FRANCISCO NOLETO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO II

**Relação dos Municípios integrantes da Região Geográfica de
ARAGUAÍNA e IMPERATRIZ**

CIDADE	MICRORREGIÃO	MACRORREGIÃO
Açailândia	Açailândia	Imperatriz
Aguiarnópolis	Tocantinópolis	Araguaína
Alto Parnaíba	Balsas	Imperatriz
Amarante do Maranhão	Imperatriz	Imperatriz
Ananás	Araguaína	Araguaína
Angico	Araguaína	Araguaína
Aragominas	Araguaína	Araguaína
Araguaína	Araguaína	Araguaína
Araguanã	Araguaína	Araguaína
Araguatins	Araguatins	Araguaína
Arame	Barra do Corda	Imperatriz
Arapoema	Araguaína	Araguaína
Augustinópolis	Araguatins	Araguaína
Axixá do Tocantins	Araguatins	Araguaína
Babaçulândia	Araguaína	Araguaína
Balsas	Balsas	Imperatriz
Bandeirantes do Tocantins	Colinas do Tocantins	Araguaína
Barra do Corda	Barra do Corda	Imperatriz
Barra do Ouro	Araguaína	Araguaína
Bernardo Sayão	Colinas do Tocantins	Araguaína
Bom Jesus das Selvas	Açailândia	Imperatriz
Bom Jesus do Tocantins	Guaraí	Araguaína
Brasilândia do Tocantins	Colinas do Tocantins	Araguaína
Burití do Tocantins	Araguatins	Araguaína
Buritcupu	Açailândia	Imperatriz
Buritirana	Imperatriz	Imperatriz
Cachoeirinha	Tocantinópolis	Araguaína
Campestre do Maranhão	Imperatriz	Imperatriz
Campos Lindos	Araguaína	Araguaína
Carmolândia	Araguaína	Araguaína
Carolina	Balsas	Imperatriz
Carrasco Bonito	Araguatins	Araguaína
Centenário	Guaraí	Araguaína
Cidelândia	Imperatriz	Imperatriz
Colinas do Tocantins	Colinas do Tocantins	Araguaína
Colméia	Guaraí	Araguaína
Couto Magalhães	Guaraí	Araguaína
Darcinópolis	Araguaína	Araguaína

Davinópolis	Imperatriz	Imperatriz
Esperantina	Araguatins	Araguaína
Estreito	Imperatriz	Imperatriz
Feira Nova do Maranhão	Balsas	Imperatriz
Fernando Falcão	Barra do Corda	Imperatriz
Filadélfia	Araguaína	Araguaína
Formosa da Serra Negra	Barra do Corda	Imperatriz
Fortaleza do Taboão	Guaraí	Araguaína
Fortaleza dos Nogueiras	Balsas	Imperatriz
Goianorte	Guaraí	Araguaína
Goiatins	Araguaína	Araguaína
Governador Edison Lobão	Imperatriz	Imperatriz
Grajaú	Barra do Corda	Imperatriz
Guaraí	Guaraí	Araguaína
Imperatriz	Imperatriz	Imperatriz
Itacajá	Colinas do Tocantins	Araguaína
Itaguatins	Araguatins	Araguaína
Itaipava do Grajaú	Barra do Corda	Imperatriz
Itapiratins	Colinas do Tocantins	Araguaína
Itaporã do Tocantins	Guaraí	Araguaína
Itinga do Maranhão	Açailândia	Imperatriz
Jenipapo dos Vieiras	Barra do Corda	Imperatriz
João Lisboa	Imperatriz	Imperatriz
Juarina	Colinas do Tocantins	Araguaína
Lajeado Novo	Imperatriz	Imperatriz
Loreto	Balsas	Imperatriz
Luzinópolis	Tocantinópolis	Araguaína
Maurilândia do Tocantins	Tocantinópolis	Araguaína
Montes Altos	Imperatriz	Imperatriz
Muricilândia	Araguaína	Araguaína
Nazaré	Tocantinópolis	Araguaína
Nova Colinas	Balsas	Imperatriz
Nova Olinda	Araguaína	Araguaína
Palmeirante	Colinas do Tocantins	Araguaína
Palmeiras do Tocantins	Tocantinópolis	Araguaína
Pau D'Arco	Araguaína	Araguaína
Pedro Afonso	Guaraí	Araguaína
Pequizeiro	Guaraí	Araguaína
Piraquê	Araguaína	Araguaína
Porto Franco	Imperatriz	Imperatriz
Praia Norte	Araguatins	Araguaína
Presidente Kennedy	Guaraí	Araguaína
Recursolândia	Guaraí	Araguaína
Riachão	Balsas	Imperatriz
Riachinho	Araguaína	Araguaína
Ribamar Fiquene	Imperatriz	Imperatriz
Sambaíba	Balsas	Imperatriz
Sampaio	Araguatins	Araguaína
Santa Fé do Araguaia	Araguaína	Araguaína
Santa Maria do Tocantins	Guaraí	Araguaína
Santa Terezinha do Tocantins	Tocantinópolis	Araguaína
São Bento do Tocantins	Araguatins	Araguaína
São Félix de Balsas	Balsas	Imperatriz
São Francisco do Brejão	Açailândia	Imperatriz
São João do Paraíso	Imperatriz	Imperatriz
São Miguel do Tocantins	Araguatins	Araguaína
São Pedro da Água Branca	Imperatriz	Imperatriz
São Pedro dos Crentes	Barra do Corda	Imperatriz

São Raimundo das Mangabeiras	Balsas	Imperatriz
São Sebastião do Tocantins	Araguatins	Araguaína
Senador La Rocque	Imperatriz	Imperatriz
Sítio Novo	Barra do Corda	Imperatriz
Sítio Novo do Tocantins	Araguatins	Araguaína
Tasso Fragoso	Balsas	Imperatriz
Tocantinópolis	Tocantinópolis	Araguaína
Tupirama	Guaraí	Araguaína
Tupiratins	Colinas do Tocantins	Araguaína
Vila Nova dos Martírios	Imperatriz	Imperatriz
Wanderlândia	Araguaína	Araguaína
Xambioá	Araguaína	Araguaína

Fonte: IBGE

<https://www.ibge.gov.br/geociencias/organizacao-do-territorio/divisao-regional/15778-divisoes-regionais-do-brasil.html?=&t=downloads>

Arquivo:
"regioes_geograficas_composicao_por_municipios_2017_20180911.xlsx"